



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086593 - DF (2022/0069087-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

AGRAVADO : UNIQUE PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES - DF008154
ELISA CARIS DE SOUSA - SP205271

AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento a recurso especial. A controvérsia original reside na fase de cumprimento de sentença, onde a exequente (agravante) alega fraude à execução decorrente de transação celebrada entre o devedor (locador) e um terceiro (locatário) visando à renovação de contrato de locação, supostamente para frustrar penhora de créditos locatícios. O Tribunal de origem afastou a fraude por entender que o acordo não revogou a ordem de depósito judicial dos aluguéis e por ausência de prova de má-fé.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as teses suscitadas. O Tribunal a quo decidiu expressamente que a transação não afasta a ordem de depósito judicial dos aluguéis e que a penhora recai sobre os frutos, não impedindo a administração do bem (renovação do contrato).

3. A modificação das conclusões do Tribunal de origem — no sentido de que não houve disposição patrimonial apta a frustrar a execução nem comprovação do consilium fraudis (má-fé) — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas do acordo, providências obstadas pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte exige a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora para caracterização de fraude à execução (Súmula 375/STJ). A revisão da premissa fática de ausência de má-fé esbarra no óbice sumular mencionado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086593 - DF (2022/0069087-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

AGRAVADO : UNIQUE PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES - DF008154
ELISA CARIS DE SOUSA - SP205271

AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento a recurso especial. A controvérsia original reside na fase de cumprimento de sentença, onde a exequente (agravante) alega fraude à execução decorrente de transação celebrada entre o devedor (locador) e um terceiro (locatário) visando à renovação de contrato de locação, supostamente para frustrar penhora de créditos locatícios. O Tribunal de origem afastou a fraude por entender que o acordo não revogou a ordem de depósito judicial dos aluguéis e por ausência de prova de má-fé.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as teses suscitadas. O Tribunal a quo decidiu expressamente que a transação não afasta a ordem de depósito judicial dos aluguéis e que a penhora recai sobre os frutos, não impedindo a administração do bem (renovação do contrato).

3. A modificação das conclusões do Tribunal de origem — no sentido de que não houve disposição patrimonial apta a frustrar a execução nem comprovação do consilium fraudis (má-fé) —

demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas do acordo, providências obstadas pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte exige a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora para caracterização de fraude à execução (Súmula 375/STJ). A revisão da premissa fática de ausência de má-fé esbarra no óbice sumular mencionado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por PREVINORTE – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, contra a decisão monocrática (fls. 771-781, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 564 e 576, e-STJ):

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a eventual ocorrência de fraude à execução causada pelas condutas das partes ao celebrarem transação nos autos do processo originado por ação renovatória de locação. 2. O registro da penhora do bem ou a prova da má-fé do terceiro adquirente são os parâmetros exigidos para o reconhecimento da fraude à execução, de acordo com o enunciado nº 375 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2.1. No caso, a recorrente, terceira interessada, não se desincumbiu do ônus de provar a alegada má-fé das partes, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. 3. A mera celebração de transação entre o locador e o locatário, promovida para por fim ao processo em questão, não caracteriza fraude à execução em razão da existência de decisão judicial, proferida nos autos de processo diverso, que determinou a efetivação de depósito, em juízo, dos valores dos alugueres relativos ao referido contrato de locação. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão nº 1338065).

Opostos embargos de declaração pela PREVINORTE, foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para correção de erro material (corrigindo a informação de que a execução tramitaria na 6ª Vara Cível, consignando-se a 8ª Vara Cível e o polo passivo correto), nos termos da ementa (fls. 613 e 620, e-STJ):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Não há omissão no Acórdão. Com razão a embargante em relação ao erro material apontado. 3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes.” (Acórdão nº 1369076).

Nas razões de recurso especial (fls. 627-637, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, 77, IV e VI, 80, I, III, IV e V, 485, IV, 507, 783, 792, V,

856, § 3º, 857, todos do CPC; art. 349 do Código Civil; art. 69 da Lei nº 8.245/1991; e invoca, como reforço argumentativo, a Súmula 375/STJ. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto: i) à natureza da constrição como penhora de crédito de título extrajudicial (arts. 855 e seguintes do CPC), ii) à abrangência do acordo, que teria incluído quitação de valores penhorados, iii) à sub-rogação da agravante nos direitos creditórios (art. 857 do CPC e art. 349 do CC), iv) à configuração de má-fé (arts. 77, IV e VI, e 80 do CPC), e v) à ofensa à coisa julgada derivada da aplicação do art. 69 da Lei do Inquilinato (art. 485, IV, c/c 783 e 507 do CPC); b) no mérito, (i) que a penhora de crédito locatício sub-rogou a agravante nos direitos creditórios do locador, tornando-os indisponíveis (arts. 857 do CPC e 349 do CC); (ii) que a quitação de crédito penhorado configura fraude à execução (arts. 792, V, e 856, § 3º, do CPC), independentemente de penhora no rosto dos autos; (iii) que a celebração do acordo, com desconto por 180 meses e quitação de vencidos, revela conduta maliciosa (arts. 77, IV e VI, e 80, I, III, IV e V, do CPC e Súmula 375/STJ); e (iv) que houve ofensa à coisa julgada formada no AI nº 0708003-67.2019.8.07.0000, que determinou a extinção do cumprimento provisório em respeito ao art. 69 da Lei nº 8.245/1991 (arts. 485, IV, 507 e 783 do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 649-657, às fls. 658-666 e às fls. 670-683 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 687- 690, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 712-727, às fls. 728-745 e às fls. 748-756, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 771-781, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais; b) incidência da Súmula 7/STJ para afastar as alegadas violações materiais, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório que levou o Tribunal local a concluir pela inexistência de penhora no rosto dos autos, pela manutenção dos depósitos judiciais e pela ausência de prova de má-fé; c) impossibilidade de conhecimento por contrariedade a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518/STJ, quanto à invocação da Súmula 375/STJ; d) prejudicada a análise de sub-rogação e coisa julgada, por partirem da premissa de fraude à execução não reexaminável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 785-797, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) tempestividade do agravo interno; b) ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por omissões do acórdão recorrido quanto: à identificação explícita da penhora como penhora de crédito (arts. 855 e ss., CPC), ao objeto do acordo também abranger quitação de valores vencidos e penhorados, à sub-rogação (art. 857, CPC; art. 349, CC), à má-fé (arts. 77 e 80, CPC) e à ofensa à coisa julgada (art. 69 da Lei nº 8.245/1991); c) não incidência da Súmula 7/STJ, pois a discussão seria estritamente jurídica ou de mera reavaliação das premissas fáticas já fixadas (existência de penhora

de aluguéis), para aferir indisponibilidade e fraude; d) razões de reforma: violação aos arts. 857, CPC, e 349, CC (sub-rogação dos direitos creditícios e limitação da autonomia privada); violação aos arts. 792, V, e 856, § 3º, CPC (fraude à execução pela quitação de crédito penhorado, independentemente de penhora no rosto dos autos); violação aos arts. 77, IV e VI, e 80, I, III, IV e V, CPC (litigância de má-fé); e ofensa à coisa julgada e ao art. 69 da Lei nº 8.245/1991 (extinção sem resolução de mérito do cumprimento provisório).

Impugnações ao agravo interno apresentadas às fls. 801-815 e 816-820, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O inconformismo não merece prosperar.

1. De início, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, constata-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, manifestando-se expressamente acerca das questões suscitadas.

O acórdão recorrido consignou que, independentemente da classificação da penhora (se de crédito ou no rosto dos autos), a transação celebrada entre locador e locatário visando à renovação do contrato não tem o condão de afastar a ordem de depósito judicial dos aluguéis emanada do juízo da execução.

Confira-se trecho do aresto (fl. 569, e-STJ):

“Convém ressaltar, então, que não houve ordem de penhora, no rosto dos presentes autos, do valor dos eventuais alugueres vencidos no curso do processo originado pela ação renovatória. Assim, a credora não está a dispor de crédito que fora constituído por meio de sentença judicial e, posteriormente, tenha sido objeto de penhora no rosto dos autos. Aliás, a mencionada determinação de depósito em juízo dos alugueres é anterior ao ajuizamento da ação renovatória.

A transação celebrada entre as partes tem por objeto a prorrogação do contrato de locação e o respectivo valor dos alugueres a serem pagos pela locatária. Isso não obstante, a manifestação das vontades das partes a respeito dessas questões não tem o condão de interferir na necessidade da locatária de continuar a efetuar os depósitos em juízo.

[...]

É necessário ressaltar, no entanto, o fato de que a transação celebrada entre as partes também não tem o condão de paralisar os efeitos da ordem de depósito em juízo emanada da 6ª Vara Cível de Brasília-DF. Em outras palavras, a locatária deve continuar a pagar os alugueres por meio de depósitos em juízo, a serem efetuados nos autos do processo de execução em referência, enquanto não houver decisão em sentido contrário.

Eventuais alugueres vencidos e pagos diretamente à sociedade empresária Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda – EPP também devem ser objeto de deliberação pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília-DF, uma vez que nesse caso a situação revelaria descumprimento de decisão judicial proferida por aquele Juízo.

A decisão agravada destaca, ainda, expressamente como o acórdão recorrido enfrentou cada uma das questões suscitadas (fls. 773-775, e-STJ):

Em relação à suposta ofensa à coisa julgada (art. 69 da Lei nº 8.245/1991) e à necessidade de aguardar o trânsito em julgado, o acórdão foi minudente ao concluir que a transação não violou o acórdão proferido no agravo de instrumento, por se tratar de negócio sobre interesses disponíveis e celebrável a qualquer tempo, sem afetar a ordem de depósitos judiciais. Confirma-se (fl. 570, e-STJ):

“Ademais, a transação pode ser celebrada a qualquer momento do curso do processo e, como exposto acima, permite que as partes disponham livremente dos respectivos interesses, independentemente do modo como a demanda tenha sido solucionada pelas decisões judiciais prévias.

Por isso, a celebração de transação não consiste em violação ao acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0708003-67.2019.8.07.0000, julgado pela Egrégia Terceira Turma Cível, que havia determinado a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para que a locadora pudesse exigir, da locatária, o novo valor dos alugueres fixados pela sentença que resolver a ação renovatória.”

Quanto à sub-rogação e à indisponibilidade do crédito (arts. 857 do CPC e 349 do CC) e à identificação da penhora de crédito (arts. 855 e ss. do CPC), os embargos de declaração foram conhecidos e, no que tange às supostas omissões, rejeitados, com fundamentação específica, reafirmando as premissas do acórdão embargado e a ausência de omissão, além de reconhecer apenas erro material. Veja-se (fls. 616-617, e-STJ):

“A alegada omissão acerca da violação aos artigos 856, § 3º, e 857, ambos do Código de Processo Civil, e art. 349 do Código de Processo Civil, não pode ser acolhida.

Foi devidamente ressaltado no acórdão que a credora não está a dispor de crédito que fora constituído por meio de sentença e que posteriormente tenha sido objeto de penhora no rosto dos autos.

Ademais, foi pontuado que a determinação de depósito, em Juízo, dos alugueres, é anterior ao ajuizamento da ação renovatória.

Foi salientado também que a manifestação da vontade das partes por meio de transação, cujo objeto era a prorrogação do contrato de locação e o respectivo valor dos alugueres, não tem o condão de interferir na necessidade da locatária de continuar a efetuar os depósitos em Juízo.

No que pertine à alegação de omissão a respeito da alegada violação ao art. 485, inc. IV, em composição com o art. 783, ambos do Código de Processo Civil, e art. 69 da Lei nº 8.245/1991 [...] não assiste razão ao embargante.

O acórdão enfrentou essa questão de modo minudente antes de concluir que a celebração de transação não consiste em violação ao acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento nº 0708003-67.2019.8.07.0000.

Do mesmo modo, o acórdão enfrentou a questão suscitada concernente à má-fé, dispondo que não houve a prática de ato condizente com a ocorrência de fraude à execução.

Assim, em relação às omissões apontadas, percebe-se o nítido propósito revelado pela embargante de rediscussão das questões minudenciosamente analisadas no acórdão embargado, o que não pode ser admitido pela via recursal eleita.

Quanto ao mais, em relação ao apontado erro material, assiste razão à embargante [...] Em boa verdade, o processo está em curso na 8ª Vara Cível de Brasília, constando no polo passivo a sociedade empresária Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. Feitas essas considerações e corrigido o alegado erro material, dou parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes.”

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, mas sim de entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Quanto ao mérito, a agravante defende a tese de fraude à execução e violação às regras de sub-rogação e penhora de crédito.

O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela validade da transação e ausência de má-fé, fundamentando que: (i) a penhora recai sobre os frutos (aluguéis), e não retira do proprietário o direito de administrar o bem (renovar contrato); (ii) a ordem de depósito judicial dos valores permanece válida e eficaz, não tendo sido revogada pelo acordo; (iii) a recorrente não comprovou o consilium fraudis.

Para desconstituir as premissas do acórdão recorrido – de que o acordo não implicou em disposição patrimonial apta a frustrar a execução ou violar a penhora, pois manteve a obrigação de depósito em juízo – seria imprescindível o reexame das provas dos autos e das cláusulas do acordo homologado, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.991.094/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ocorrência de decisão ultra petita e a não caracterização fraude à execução, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.938.558/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico nesta Corte que, não havendo registro da penhora, compete ao exequente fazer prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, STJ).

2. No caso, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a fraude à execução em razão da ausência de demonstração de má-fé do adquirente, exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.755.060/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ANÁLISE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que a configuração de fraude à execução decorreu da análise dos elementos fáticos constantes nos autos. Os agravantes alegaram que a matéria seria exclusivamente de direito, impugnaram a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, apontaram negativa de prestação jurisdicional e sustentaram ausência de prescrição e impossibilidade de reconhecimento de fraude com base em processo extinto. Requereram o provimento do agravo para permitir o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a análise da configuração da fraude à execução exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber a possibilidade de reconhecimento da prescrição em razão da suposta unicidade da causa interruptiva; e (iv) saber se é possível o reconhecimento de fraude à execução com base em demanda posteriormente extinta.

III. Razões de decidir

3. A configuração da fraude à execução, conforme reconhecida pelo Tribunal de origem, fundamenta-se em análise fática minuciosa, especialmente na cronologia entre a doação de bens e a existência de ação judicial pendente, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ e impede o reexame da matéria em recurso especial.

4. A alegação de que a doação seria legítima e desvinculada de intenção fraudulenta demanda revolvimento de provas, o que é vedado na via especial.

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa, de forma clara e objetiva, todas as questões suscitadas, ainda que de modo contrário ao interesse da parte recorrente, inexistindo omissão ou vício de fundamentação.

6. A alegação de prescrição foi corretamente afastada com base na Súmula n. 283 do STF, pois os recorrentes deixaram de impugnar fundamento autônomo - a preclusão - apto, por si só, a manter o acórdão.

7. O reconhecimento da fraude à execução, mesmo após a extinção do processo executivo original, é válido quando demonstrada a pendência de demanda capaz de levar o devedor à insolvência à época do ato de disposição patrimonial.

8. A aplicação do art. 792, IV, do CPC/2015 é legítima no caso concreto, tendo em vista a continuidade normativa com o art. 593 do CPC/1973, vigente à época da doação, não havendo retroatividade indevida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração da fraude à execução pode ser reconhecida com base na análise dos fatos que demonstram a existência de litígio contemporâneo ao ato de disposição patrimonial, sendo irrelevante a posterior alteração do rito processual. 2. A aplicação do art. 792, IV, do CPC/2015 é válida mesmo para atos anteriores à sua vigência, em razão da continuidade normativa do instituto da fraude à execução previsto no art. 593 do CPC/1973. 3. A reanálise da configuração de fraude à execução exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. O não enfrentamento específico de fundamento autônomo como a preclusão atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 792, IV; CPC/1973, art. 593; CC, art. 202.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 862.123/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7.5.2007. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.495.918/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.593 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0069087-9

Número de Origem:

07008178720198070001 20160111132995 7008178720198070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

AGRAVADO : UNIQUE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES - DF008154

ELISA CARIS DE SOUSA - SP205271

AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801

GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

AGRAVADO : UNIQUE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES - DF008154

ELISA CARIS DE SOUSA - SP205271
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026